



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066589-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes EMERSON BERTOLINI ANDRADE e JACYRA PERAZZOLI (ESPÓLIO), são agravados JHOANES JENSEN, ROSELY CECÍLIA DURANTE DI COLA (ESPÓLIO), MARIE JENSEN, IVONE, GIOVANNI DI COLA, BRUNO DI COLA e CAIO DI COLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.249

Agravo de Instrumento nº: 2066589-66.2025

Comarca: São José do Rio Preto - 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 105602131/2022

Agte.: Emerson Bertolini Andrade (causa própria)

Agdos.: Jhoanes Jensen e outros

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Inconformismo voltado à decisão que manteve a assistência judiciária aos herdeiros – Hipótese de não conhecimento do recurso – Decisão que não pode ser desafiada mediante a interposição de agravo de instrumento, mas sim através de impugnação – Inteligência dos arts. 1.015, V e 100, ambos do CPC – Precedentes, inclusive desta Turma Julgadora – Pedido de extinção do inventário (diante do ajuizamento de ação de usucapião, tendo como objeto o mesmo imóvel) que não pode ser conhecido originariamente em sede recursal – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. sentença proferida em autos de Inventário, no tópico que manteve a assistência judiciária aos herdeiros.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida. Assevera que os agravados não fazem jus à manutenção da benesse, na medida em que todos possuem emprego fixo e patrimônio, incluindo imóveis e veículo.

Aguarda o provimento recursal, com a revogação da gratuidade e extinção do inventário, diante do ajuizamento de ação de usucapião, tendo como objeto o mesmo imóvel.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 212, sem a concessão de qualquer efeito.

Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta ser conhecido.

Com efeito, muito embora recebido pelo despacho inaugural de fls. 212, melhor analisando a questão, tenho como descabida a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que concede ou mantém a gratuidade em favor da parte adversa.

O inconformismo a esse título comportaria o manejo do incidente de impugnação à assistência judiciária, a ser apresentado e apreciado originariamente perante o Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 100 do CPC (não se revestindo o requerimento de fls. 314/315, formulado nos autos de origem, para tal formalidade).

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Gratuidade da justiça – Pleito de revogação do benefício deferido ao executado – Decisão concessiva dos benefícios da justiça gratuita que não comporta agravo de instrumento – Art. 1.015, inciso V do CPC – Impugnação que deve ser apresentada na origem – Art. 100 do CPC – Pretensão de "penhora da posse" de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor – Impossibilidade – Bem que garante a propriedade resolúvel do credor fiduciário – Constrição que recai apenas sobre os direitos aquisitivos do devedor – Inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD – Admissibilidade – CPC, art. 782, § 3º – Providência que deve ser adotada diretamente pelo Juízo – Comunicado CG nº 2.632/2017 – Medida que confere efetividade e celeridade à prestação jurisdicional – Decisão reformada apenas para esse fim – Recurso conhecido em parte, e parcialmente provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099886-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos

Campos – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/6/2022; Data de Registro: 1º/7/2022).” – destaque não original.

E ainda, os seguintes julgados desta Câmara e Relatoria (dente tantos outros):

“EMENTA – ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Inconformismo voltado à decisão que deferiu a assistência judiciária ao executado – Hipótese de não conhecimento do recurso – Decisão que não pode ser desafiada mediante a interposição de agravo de instrumento, mas através de impugnação, a ser oferecida e apreciada na origem – Inteligência dos arts. 1.015, V e 100, ambos do CPC – Precedentes – Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2138762-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/7/2022; Data de Registro: 26/7/2022).”

“VOTO DO RELATOR – EMENTA – INVENTÁRIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – Inconformismo voltado à decisão que deferiu a assistência judiciária à ré – Hipótese de não conhecimento do recurso – Decisão que não pode ser desafiada mediante a interposição de agravo de instrumento, mas através de impugnação, a ser oferecida e apreciada na origem – Inteligência dos arts. 1.015, V e 100, ambos do CPC – Precedentes, inclusive desta Turma Julgadora – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210605-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/8/2023; Data de Registro: 15/8/2023).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, o pedido de extinção do inventário, diante do ajuizamento da ação de usucapião, sequer foi analisado de forma expressa pela r. decisão de primeiro grau, não podendo ser conhecido de forma originário em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Em vista do explanado, a hipótese é de não conhecimento do recurso.

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator